



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.723499/2009-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-001.675 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de maio de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO.

Demonstrado nos autos a inexistência do crédito pleiteado, é consequência natural a não homologação do pedido de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto

Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

Trata o processo de DCOMP, nº 33628.06380.221107.1.7.023565, cujo crédito decorre de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 5.503.169,03.

Para aproveitamento do mesmo crédito, também foram apresentadas as seguintes DCOMP:

13103.36186.130906.1.7.026220

23806.52240.130906.1.7.022784

Após análise, foi emitido Despacho Decisório de fls. 420 pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes, tendo como base o Parecer 059/2011, fls. 418/419, não reconhecendo o direito creditório, e não homologando as compensações.

De acordo com o citado Parecer, constatou-se o que segue:

- foi realizada diligência, confirmando-se o imposto de renda a pagar no valor de R\$ 11.741.952,49.

- na composição do saldo negativo, foram informados recolhimentos e imposto de renda retido na fonte.

- em relação ao IRRF, todos os rendimentos foram oferecidos à tributação, entretanto constataram-se divergências, com a glosa de R\$ 27.256,95.

- as estimativas pagas em DARF foram confirmadas.

- foi confirmada a estimativa compensada do PA 01/2003, no valor de R\$ 866.703,82, no processo nº 13706.000766/200340.

- não foram confirmadas as seguintes estimativas compensadas:

- * PA 01/03 no valor de R\$ 1.172.481,57 – processo 13706.000801/200321, cujo indeferimento foi confirmado pela Delegacia de Julgamento, Acórdão 1221.507, de 23/10/2008.

- * PA 03/03 no valor de R\$ 6.618.410,87 – processo 13706.001247/200307, cujo indeferimento foi confirmado pela Delegacia de Julgamento, Acórdão 12-20.155, de 30/07/2008.

- como a glosa das estimativas cuja compensação não foi confirmada totaliza R\$ 7.790.892,54, superando o saldo negativo pleiteado, não foi reconhecido o direito creditório, e não homologada as compensações.

A interessada tomou ciência da decisão em 25/04/2011 (fls. 422).

Inconformada, apresentou manifestação de inconformidade, em 25/05/2011, fls. 423/435, com os seguintes argumentos:

- alega a tempestividade.
- são duas razões para a improcedência do saldo negativo: (i) ausência de retenção de certos valores a título de IRRF e (ii) antecipações pagas mediante compensação não confirmadas.
- para comprovação do imposto de renda retido na fonte, traz cópias dos “Informe de Rendimentos Financeiros Ano-Calendário de 2003 Imposto de Renda – Pessoa Jurídica” emitidos pelo Banco Itaú e Caixa Econômica Federal.
- o crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, objeto do processo nº 13706.001247/200307, não foi reconhecido em razão do auto de infração, lavrado nos autos de nº 18471.000022/200510, ainda pendente de decisão final.
- duas são as razões para improcedência do Acórdão 1220.155: (i) não se pode admitir como improcedentes os direitos creditórios em virtude de existência de ação fiscal ainda pendente de julgamento final e (ii) a análise do mérito da referida autuação fiscal demonstra que a mesma é definitivamente improcedente.
- o processo administrativo nº 13706.000801/200321 permanece pendente de decisão final.
- a exigibilidade dos créditos tributários ali debatidos encontra-se suspensa por força do artigo 150, III do CTN.
- a interposição de recursos impede que seja proferida decisão inadmitindo direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, sob pena de fazer letra morta o artigo 150, III do CTN.
- as manifestações de inconformidade têm o condão de gerar o efeito previsto pelo inciso III do artigo 151 do CTN.
- requer a suspensão da exigibilidade da cobrança dos créditos tributários tido como indevidamente compensados, em razão da apresentação do presente recurso.
- requer a reforma do Parecer Conclusivo e do Despacho Decisório, pois deveria ter aguardado a decisão final a ser proferida nos autos dos processos 13706.000801/200321 e 13706.000801/200321.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro prolatou o Acórdão 12-40413 considerando improcedente a manifestação de inconformidade.

Devidamente cientificado, o sujeito passivo recorre a este Colegiado ratificando em essência as razões expedidas na peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO

O recurso é tempestivo, foi interposto por signatário devidamente legitimado e preenche as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão sob exame consiste na verificação da procedência do saldo negativo do IRPJ no ano-calendário de 2003 assim constituído:

Imposto.....	7.059.571,49
Adicional.....	4.682.381,00
Total imposto devido.....	11.741.952,49
Programa da Alimentação do Trabalhador.....	282.382,66
IRRF.....	(1.198.678,25)
Imposto pago a título de estimativas.....	(15.764.060,41)
Saldo negativo.....	(5.503.169,03)

Em relação ao IRRF, a decisão recorrida não acatou a parcela de R\$ 27.256,95 referente a aplicações financeiras feitas no Banco Itaú e na CEF pois não teria sido comprovada a apropriação da receita correspondente.

Quanto às estimativas, não foi aceita a quitação de parte do valor correspondente ao mês de janeiro/2003 no montante de R\$ 1.172.481,57; tendo em vista referir-se a procedimento de compensação formalizado nos autos do processo 13706.000801/2003-21 com decisão desfavorável ao demandante proferida pelo Órgão julgador de primeira instância.

Pelas mesmas razões, não foi aceita a quitação da estimativa correspondente ao mês de março/2003 no valor de R\$ 6.618.410,97; como decorrência de decisão desfavorável no processo de compensação nº 13706.001247/2003-07.

Relativamente ao IRRF, não concordo com o posicionamento da decisão recorrida quanto à desconsideração do valor questionado, pela não comprovação da tributação da receita correspondente. Durante o procedimento de verificação da procedência do crédito requerido não houve questionamento em relação ao cômputo da receita, apenas no que se refere à comprovação das retenções.

No procedimento de diligência, que analisou com profundidade os valores lançados pela interessada na DIPJ, não há qualquer menção à apropriação a menor de receitas financeiras. O despacho decisório prolatado pela Unidade Local baseou o indeferimento no que seria a ausência de comprovação da retenção, sem tampouco mencionar contabilização a menor da receita correspondente.

Sem que a matéria tivesse sido objeto de questionamento anterior, caberia ao Órgão julgador demonstrar que a receita deixou de ser contabilizada.

Por esse motivo, reconheço o direito à utilização, na composição do saldo negativo do IRPJ, do IRRF questionado no montante de R\$ 27.256,95.

No que se refere às estimativas, a princípio concordo com a decisão recorrida no sentido de que as regras norteadoras do processo administrativo fiscal não prevêm expressamente a figura do sobrestamento. Por outro lado, tal questão, admito, é controversa nesta Corte onde vários julgados posicionam-se no sentido de que, em casos como o presente, a apreciação do processo de compensação só deve ocorrer quando do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos em que o crédito foi anulado ou reduzido, ou ainda no autos em que a estimativa aqui utilizada foi quitada por compensação.

A meu ver a solução mais adequada seria o trâmite simultâneo dos processos, o que permitiria que as decisões estivessem em sintonia dentro da mesma instância administrativa.

Em outras palavras, proferida decisão no CARF em relação ao auto de infração - ou ao processo em que a estimativa foi compensada - tal decisão poderia, e deveria, ser imediatamente aplicada no processo de compensação. Caberia às partes interessadas (sujeito passivo ou Fazenda Nacional) efetuar as devidas gestões para que uma eventual reversão daquele julgado fosse trazida ao processo de compensação.

No caso, o processo 13706.000801/2003-21 (apensado ao processo 13706.000526/2003-45), que trata de pedidos de compensação (inclusive de parte da estimativa do mês de janeiro/2003 no valor de R\$ 1.172.481,57) com crédito correspondente ao saldo negativo do IRPJ apurado em 2001, foi apreciado nesta mesma sessão com decisão pela conversão do julgamento em diligência (Resolução 1402-000.251) para verificação.

Mesmo que, por hipótese, a decisão naquele processo fosse favorável ao sujeito passivo, não haveria impacto nos presentes autos como se verá na parte final deste voto.

O processo 13706.001247/2003-07 refere-se a pedidos de compensação com crédito referente ao saldo negativo do IRPJ no ano-calendário de 2000. Esse saldo negativo foi revertido como decorrência do procedimento de fiscalização, com apuração de irregularidades tributárias, formalizado nos autos do processo 18471.000022/2005-10.

Em pesquisas nos sistemas disponíveis constata-se que o processo 18471.000022/2005-10 já foi julgado no CARF e está arquivado. Foi prolatado o Acórdão 101-96.788 (sessão de 25/06/2008) através do qual negou-se provimento ao recurso de ofício, que tratava apenas da possibilidade de utilização de saldo de prejuízo anteriores na formalização da exigência, e também ao recurso voluntário.

Portanto, nesse caso, não há crédito passível de compensação e a estimativa do mês de março (R\$ 6.618.401,97) não pode compor o resultado do período.

Recompondo-se o resultado tem-se:

Imposto.....7.059.571,49

Adicional.....	4.682.381,00
Total imposto devido.....	11.741.952,49
Programa da Alimentação do Trabalhador.....	(282.382,66)
IRRF.....	(1.198.678,25)
Imposto pago a título de estimativas.....	(9.145.649,44) (*)
Saldo de imposto a pagar	1.115.252,14
(*)15.764.060,41 – 6.618.410,97	

Apurado saldo a pagar de imposto, e não saldo negativo, não há crédito a ser restituído motivo pelo qual voto por negar provimento ao recurso.

Como afirmado em momento anterior deste voto, a decisão não seria alterada caso houvesse posicionamento favorável ao sujeito passivo no bojo do processo 13706.000801/2003-21 (apensado ao processo 13706.000526/2003-45). Na apuração acima, foi considerado como quitado a o valor lá em discussão, referente a parte da estimativa no mês de janeiro/2003, corresponde a R\$ 1.172.481,57; montante insuficiente para reverter o saldo de imposto a pagar apurado.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator